

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010, que *autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes de Alagoas.*

**RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2010, de autoria do Senador JOÃO TENÓRIO, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos às vítimas das enchentes de Alagoas.

O art. 1º da proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena cujos recursos serão destinados exclusivamente às vítimas das enchentes do Estado de Alagoas, e com a seguinte distribuição:

- I – prêmio bruto: 44,02%
- II – remuneração dos lotéricos: 8,61%
- III – Governo do Estado de Alagoas: 47,37%.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

De acordo com o autor da proposição, o Estado de Alagoas está sofrendo “o pior desastre natural já registrado em nosso país”. Somente nas primeiras setenta e duas horas após a tragédia, foram contabilizados 29

mortos, 607 desaparecidos e 78 mil desabrigados. Cidades inteiras foram devastadas pela enchente do rio Paraíba, tragédia que, segundo pessoas que estiveram no local, lembram cenas históricas como a da bomba de Hiroshima e o tsunami ocorrido na Oceania. Milhares de famílias estão sem comida, água e luz. Há cidades em que nenhum prédio público ficou de pé.

O projeto foi despachado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre sorteios de qualquer natureza.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria objeto do PLS nº 189, de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.717, de 1979, autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números. Ao amparo dessa Lei foram criadas diversas loterias, entre elas a Mega-Sena.

Do total da arrecadação da Mega-Sena, 30,81% é destinado ao prêmio, 13,21% ao imposto de renda, o que corresponde ao prêmio bruto de 44,02%, 2,87% ao Fundo Nacional da Cultura, 1,63% ao Comitê Olímpico Brasileiro, 0,29% ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, 17,32% à Seguridade Social, 7,42% ao FIES – Crédito Educativo, 3% ao Fundo Penitenciário Nacional 9,57% à Caixa Econômica Federal, 8,61% à Comissão dos

Lotéricos, 0,96% ao Fundo de Desenvolvimento das Loterias e 4,31% à Secretaria Nacional de Esportes.

Os percentuais reais de rateio fracionados decorrem dos ajustes feitos pela Caixa Econômica em função de ser o somatório dos percentuais nominais superior a 100%.

Pela proposta apresentada, são mantidos apenas os percentuais reais relativos ao imposto de renda (13,21%), ao prêmio líquido (30,81%) e à comissão dos lotéricos (8,61%). A diferença, 47,37%, é destinada ao Governo do Estado.

Destaque-se o fato de que esta Comissão de Assuntos Econômicos aprovou, recentemente, o PLS nº 461, de 2008, de idêntico conteúdo, destinando recursos o Estado de Santa Catarina para atender as vítimas de calamidades públicas. A proposta foi também aprovada na Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator